

PROCESSO Nº 1488632018-0

ACÓRDÃO Nº 0321/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

1ª Recorrida: CAMBUCI S/A.

2ª Recorrente: CAMBUCI S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO GR1 DA SEFAZ
- JOÃO PESSOA.

Autuante(s): ANTÔNIO ANDRADE LIMA.

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO
DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO
FISCAL DIGITAL – EMISSOR DE CUPOM FISCAL – MULTA
ACESSÓRIA DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO
MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.

- *Constatada nos autos, a falta de escrituração de documentos fiscais de saída de mercadoria na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.*

- *In casu, a necessidade de excluir os créditos tributários lançados a título de reincidência no Auto de Infração, no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2016, pois a contagem para efeito de reincidência iniciaria a partir de 18/01/2017.*

- *Mediante levantamento de reconstituição devido do crédito tributário, foi reformada a decisão singular em relação aos valores cancelados, uma vez que ficou comprovada a diferença na multa recidiva cancelada no valor de R\$ 3.048,30.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício por regular, e do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto mérito, pelo desprovisionamento do ambos. Contudo, com base no princípio da verdade material, reforma, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2018-43 em desfavor da empresa CAMBUCI S/A, lavrado em 28 de agosto de 2018, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 388.113,74 (trezentos e oitenta e oito mil e cento e treze reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 347.358,41 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09 cuja penalidade foi delineada com base nos artigos 88, VII, alínea “a e 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 40.755,33 (quarenta mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) a título de multa por reincidência, conforme artigo 87 da Lei nº 6.379/96..

Ao tempo em que cancelo por indevido o *quantum* de R\$ 129.514,04 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quatorze reais e quatro centavos) referente à penalidade de multa recidiva, especificamente em relação aos períodos de “setembro de 2013 a dezembro de 2016”, pelas razões anteriormente expostas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de junho de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1488632018-0

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: CAMBUCI S/A.

2ª Recorrente: CAMBUCI S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante(s): ANTÔNIO ANDRADE LIMA.

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EMISSOR DE CUPOM FISCAL – MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada nos autos, a falta de escrituração de documentos fiscais de saída de mercadoria na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.

- In casu, a necessidade de excluir os créditos tributários lançados a título de reincidência no Auto de Infração, no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2016, pois a contagem para efeito de reincidência iniciaria a partir de 18/01/2017.

- Mediante levantamento de reconstituição devido do crédito tributário, foi reformada a decisão singular em relação aos valores cancelados, uma vez que ficou comprovada a diferença na multa recidiva cancelada no valor de R\$ 3.048,30.

RELATÓRIO

Em análise neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso de ofício e voluntário interposto nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei Estadual de nº 10.094/2013, contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2018-43, lavrado em 28/08/2018, em desfavor da empresa **CAMBUCI S/A**, Inscrição Estadual nº 16.194.532-5, contendo as seguintes denúncias:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa >> FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA CONTRIBUINTE, DAS REDUÇÕES “Z” CONSTANTES

DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DA MULTA ORA INFORMADO.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e no prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa >> FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA CONTRIBUINTE, DAS REDUÇÕES “Z” CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DA MULTA ORA INFORMADO.

Em decorrência dos fatos noticiados, foi constituído o crédito tributário na importância de **R\$ 347.358,41 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo aplicada multa por infração arimada nos artigos 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e exigido, pela conduta recidiva, o valor de **R\$ 173.317,67 (cento e setenta e três mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)**, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 13/51.

Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destacam-se: Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00002101/2017-69 (fls. 09 a 11), Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000845/2017-10 (fls. 09 a 11), Reduções “Z” não lançadas na Escrituração Fiscal Digital (fls. 13 a 49), Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000991/2018-27 (fls. 50 e 51) e Aviso de Recebimento – AR (fl. 53),

Notificado da ação fiscal em 21 de setembro de 2018, por meio de Aviso de Recebimento (AR), a Autuada interpôs peça reclamatória, através de seu advogado legalmente constituído, por instrumento de procuração. Em sua defesa, a reclamante apresenta os seguintes argumentos, que são relatados em apertada síntese:

- a) Pugna pela tempestividade da defesa;
- b) Aduz a respeito da nulidade do auto por inobservância do dever legal de adstrição às determinações da Ordem de Serviço, que autorizou ao auditor a fiscalização do período 2013 e 2014, no entanto sem qualquer OS complementar e mesmo sem qualquer solicitação de documentos realizou autuação relativa a período absolutamente alheio aos termos da autorização fiscal, prejudicando sobremaneira o contribuinte que sequer teve oportunidade de defesa;
- c) Frisa que a empresa Cambuci, instalada no município de Bayeux, funciona como fábrica e tinha instalado nas dependências da indústria um loja para atendimento ao público no varejo, ocorre por falta de

integração do sistema da loja com o sistema ERP, não era possível escriturar as Escriturações Contábeis Fiscais, no entanto, para que não houvesse prejuízo ao Fisco em razão dessa ausência de integração, foram emitidas notas fiscais de venda (campo do tipo de operação 1 e não 0) em nome da própria empresa para apuração mensal e pagamento de todos os impostos, assim todos os impostos foram recolhidos;

- d) Cita os acórdãos do Tribunal de Justiça de nº 0027/2015(11), nº 0044/2012(12) e Recurso/Vol./CRF-558/2014 do Processo nº 1355782013-0.

Com base em tais argumentos, requereu que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração epigrafada ou que fosse julgada a sua improcedência na sua totalidade, nós termos do exposto no princípio da verdade real, e protesta provar por todos os meios em direito admitido, configurando a apresentação de novos documentos, laudos ou parecer técnico, perícias contábeis e fiscais, e tudo mais que se faça necessário ao robustecimento do conjunto probatório.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora Eliane Vieira Barreto Costa (84), que proferiu decisão às (fls. 85/96), julgando parcialmente procedente o auto de infração, com ementa assim redigida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EMISSOR DE CUPOM FISCAL – MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

- Constatada nos autos, a falta de escrituração de documentos fiscais de saída de mercadoria na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.

- *In casu*, a necessidade de excluir os créditos tributários lançados a título de reincidência no Auto de Infração, no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2016, pois a contagem para efeito de reincidência iniciaria a partir de 18/01/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Diante desta decisão, recorreu de ofício de sua decisão a ilustre julgadora ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do que preceitua o artigo 80 da Lei nº 10.094/2013.

Notificado do julgado de primeira instância em 11/10/2019 (fl. 98), a Autuado tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/10/2019 (fl.99), oportunidade na qual se manifestou nos autos interpondo recurso voluntário em 13/11/2019, no qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) Em que pese a decisão ter afastado a nulidade do Auto de Infração por inobservância do dever legal de adstrição às determinações da Ordem de

Serviço, esta é uma questão que deve ser revisada, uma vez que prejudica sobremaneira o contribuinte em seu sagrado direito de exercício da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, constata-se que, o fato de a O.S emitida ter autorizado ao Auditor a fiscalização de período 2013 e 2014, e este, no entanto, sem qualquer O.S Complementar e sem qualquer solicitação de documentos, realizar autuação relativa a período absolutamente alheio aos termos da autorização fiscal, é uma violação clara aos consagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, foram fiscalizados períodos não autorizados na O.S. Dessa forma, requer a reforma da decisão, para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

b) Todos os recolhimentos fiscais apontados no Auto de Infração foram devidamente realizados pela defendente, conforme comprovam os comprovantes de pagamentos do ICMS em anexos. Assim, a empresa, ora instalada no município de Bayeux, funciona como fábrica e tinha instalado em suas dependências uma loja para atendimento ao público direcionado ao varejo. Ou seja, a empresa atendia as pessoas físicas e pequenos comerciantes pequenos que não detinham demanda suficiente para realizar pedidos diretamente à unidade fabril. Ocorre que a falta de integração do sistema da loja com o sistema ERP não era possível realizar as escriturações contábeis devidas; Dessa forma, para não ocasionar prejuízos ao Fisco Estadual em razão dessa falta de integração, foram emitidas notas fiscais de venda em razão da própria empresa, para que fosse realizada a apuração mensal e os respectivos pagamentos de todos os impostos;

c) Todas as notas fiscais de venda estão lançadas na escrita fiscal e contábil da empresa, demonstrando, assim, que não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos, sendo todas elas lançadas no Livro Registro de Saídas e levadas a débito no Livro de Apuração do ICMS, conforme SPED's processados

Com base em tais argumentos, a Autuada requereu a reforma de decisão singular, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou que este seja julgado improcedente em sua totalidade.

Apensou à sua peça recursal documentos às (fls.109/110) e substabelecimento de seus representantes legalmente constituídos às (fl.111).

Ressalta-se, que há apensado aos autos do processo, Termo de Juntada de documentos à (fl. 113), o qual, constam documentos entre as (fls. 114 e 121), tendo sido protocolado pela Autuada em 18/11/2020, com o intuito de ratificar as razões do recurso voluntário anteriormente apresentado, com as seguintes alegações:

a) Apresentar mídia em anexo (planilha), que demonstra o lançamento diário do crédito tributário e os recolhimentos da redução "Z" não escrituradas, uma vez que a fiscalização considerou, para efeitos da constituição do crédito tributário, o valor das vendas brutas e não o valor das vendas líquidas;

b) Como exemplo da alegação acima, a Autuada cita as notas fiscais de nº 113 e 114, ambas referentes às vendas do dia 18/11/2013, que não confere com o valor apurado pela fiscalização, pois na memória fiscal consta a

venda líquida no valor de R\$ 2.146,46, tendo sido considerado pelo fiscal o valor de R\$ 2.862,45. O mesmo correu com as notas fiscais de nº 443 e 444. Para tanto, apresenta cópias da Redução “Z” às (fls. 117 e 118) dos autos.

Assim, diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração em sua totalidade.

Remetidos os autos à esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Como destacado anteriormente, cabe mencionar que a presente demanda se refere à interposição de recurso de ofício e voluntário, nos termos dos artigos 80 e 77 da Lei 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração sob análise em desfavor da empresa epigrafada, por ter sido possivelmente detectado irregularidades referentes à Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de serviços, especificamente em relação aos períodos de 09/2013 e 04/2018.

Inicialmente, cabe registrar que a presente peça recursal atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, que trata do Processo Administrativo Tributário, estando em perfeita consonância com os ditames da legislação de regência.

Ainda, faz *jus* mencionar que a peça acusatória está em perfeita sintonia com o que preceitua os comandos normativos, não sendo identificada nenhuma distorção ou vícios atinentes ao instituto da nulidade, uma vez que constam em sua estrutura basilar a indicação correta do sujeito passivo, a descrição dos supostos fatos infringidos e a norma legal que embasa a suposta irregularidade praticada pelo sujeito passivo, conforme estabelece os artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Vislumbra-se nos autos que as acusações versam sobre deixar de informar às reduções “Z” emitidas através do ECF – BE0511729000000392289 no Livro Registro de Saída, referente aos períodos set-13, out-13, nov-13, dez-13, jan-14, fev-14, mar-14, mai-14, jun-14, jul-14, ago-14, set-14, out-14, nov-14, dez-14, jan-15, fev-15, mar-15, abr-15, mai-15, jun-15, jul-15, ago-15, set-15, out-15, nov-15, dez-15, jan-16, fev-16, mar-16, abr-16, mai-16, jun-16, jul-16, ago-16, set-16, out-16, nov-16, dez-16, jan-17, fev-17, mar-17, abr-17, mai-17, jun-17, jul-17, ago-17 e abr-18, aplicando a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme se vê na planilha fiscal anexa aos autos às folhas 13 a 49. Para o período dez-13, jan-14, fev-14, mar-14, mai-14, jun-14, jul-14, ago-14, set-14, out-14, nov-14, dez-14, jan-15, fev-15, mar-15, abr-15, mai-15, jun-15, jul-15, ago-15, set-15, out-15, nov-15, dez-15, jan-16, fev-16, mar-16, abr-16, mai-16, jun-16, jul-16, ago-16, set-16, out-16, nov-16, dez-16, jan-17, fev-17, mar-17, abr-17, mai-17, jun-17, jul-17, ago-17 e abr-18 exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória de 5% (cinco por cento) do valor do documento fiscal, prevista no ar. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96 e para o período set-13, out-13, nov-13 e dez-13 exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória de 5 UFR por lançamento, prevista no art.88, VII, “a”, da mesma lei.

Em preliminar, a Impugnante alega em sua defesa o instituto da nulidade do auto por inobservância do dever legal de adstrição às determinações da Ordem de Serviço, que autorizou ao auditor a fiscalização do período 2013 a 2014, sem qualquer OS complementar e, mesmo sem qualquer solicitação de documentos, realizou autuação relativa a período absolutamente alheio aos termos da autorização fiscal, prejudicando sobremaneira o contribuinte que sequer teve oportunidade de defesa;

De certo, frisou a julgadora singular que não comporta a nulidade arguida pela Recorrente motivada pela extrapolação do período fiscalizado, uma vez que a Autuada entende que a OS autorizou ao auditor a fiscalização dos anos 2013 e 2014.

Com efeito, a descrição da O.S “*PROCEDER A AUDITORIA DOS EXERCÍCIOS 2013 E 2014, E MESES NÃO ALCANÇADOS PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA DO EXERCÍCIO 2012, CONFORME PORTARIA Nº009/2017/GSER, OBSERVANDO O ROTEIRO DE AUDITORIA INSTITUÍDO PELA PORTARIA GSER/269/2014. SE O ESTABELECIMENTO POR USUÁRIO DE ECF EFETUAR AUDITORIA DO ECF UTILIZANDO APLICATIVO ESPECÍFICO. PARA ECF COM STATUS DE CESSAÇÃO PROCEDER AUDITORIA E CESSAR OS EQUIPAMENTOS. PARA EC EM UTILIZAÇÃO EM NÚMERO SUPERIOR AO PERMITIDO CF. LEGISLAÇÃO VIGENTE (ART. 2º DA PORTARIA Nº259/2016/GSER) O AUDITOR DEVE NOTIFICAR E CESSAR NO SISTEM ATF. NO CASO DE CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL VERIFICAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL*”, trata-se do procedimento que deve ser observado pelos servidores da administração pública, mas que não acarreta consequência processual.

Inserem-se na categoria das regras que cumprem meramente funções internas de uniformização, não têm, pois, qualquer relevância em relação à segurança ou às garantias do administrado. Servem apenas à metodização dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos e não têm relevância jurídica externa, mas puramente interna, razão pela qual a violação delas só pode acarretar sanções administrativas aos agentes que as desatenderem, mas em nada interferem com a validade do ato.

Portanto, como bem mencionado na instância prima, o fato de autoridade administrativa atuar fora dos limites temporais estabelecidos na O.S consiste na questão cuja avaliação pertence ao âmbito interno da Administração, a quem compete o acompanhamento dos atos praticados pelos administrados, com vistas à tomada das providências cabíveis.

Além do mais, na descrição de O.S acrescenta a auditoria dos equipamentos ECF para os estabelecimentos usuários de ECF e para cessar o equipamento a fiscalização verifica a regularidade das operações de toda memória fiscal do equipamento.

A ilegitimidade pretendida pela defesa, com a devida vênia, não merece acolhimento, pois é importante registrar que, ao perscrutarmos os autos, visualizamos que não existir violação aos requisitos necessários à composição do Auto de Infração em epígrafe, a infração está bem determinada, inclusive detalhada em nota explicativa, não havendo motivos para a nulidade da peça acusatória, estando presentes todos os elementos necessários para garantir a produção dos efeitos jurídicos.

Sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quanto ilegal ou ilegítimo. Nos autos encontramos devidamente indicados a pessoa do infrator, a natureza da infração, não havendo incorreções capazes de provocar a nulidade.

Assim, não há vícios que tenham comprometido o direito à defesa do contribuinte, tendo se oportunizado a Autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

Portanto, diante das explanações e dos argumentos esposados, reitero as razões que atestam pela desconsideração da preliminar suscitada pela Recorrente, no sentido de ratificar o entendimento exarado pela instância prima, encerrando, de forma concisa, a incorrência da nulidade da peça acusatória.

Quanto ao mérito da contenda, mister se faz lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;

V - Documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/13). (grifo acrescido)

No caso vertente, o contribuinte já era obrigado à Escrituração Fiscais Digital durante a ocorrência da suposta infração cometida, ou seja, devia obediência ao Decreto nº 30.478/09, bem como ao RICMS/PB.

De acordo com RICMS/PB, ao final de cada dia de utilização do ECF, o contribuinte deverá emitir o documento chamado Redução “Z”, no qual será gravado na memória fiscal do equipamento e conterà as informações às operações realizadas durante o respectivo dia. Observemos.

Art. 362. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: Redução "Z";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão,;

IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;

V - Número de Ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao Totalizador Geral:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;

IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b", do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas;

d) tributadas;

XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não fiscais, quando existentes (Convênios ICMS 156/94 e 65/98);

XIV - versão do programa fiscal;

XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

XVI – o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Convênio ICMS 65/98).

(...)

Art. 364. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Leitura da Memória Fiscal";

II - número de fabricação do equipamento;

III - números de inscrição, estadual e no CNPJ do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;

IV - Logotipo Fiscal;

V - valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII - os números constantes do Contador de Reduções;

VIII - Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;

IX - Contador de Ordem de Operação;

X - Número de Ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário ao equipamento;

XI - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

XII - versão do programa fiscal;

XIII - o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária (Convênio ICMS 65/98).

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Portanto, como se vê, todas as informações referentes aos documentos emitidos pelo ECF ficam registradas nas memórias do respectivo equipamento.

Assim, conforme destacado no relatório, o contribuinte admite em sua defesa que por falha técnica do sistema havia deixado de fora da EFD referente aos períodos fiscalizados as reduções "Z" discriminadas pela autoridade fiscal, mas que emitiu notas fiscais de venda (tipo 1 e não 0) em nome da própria empresa para o recolhimento do imposto devido e, por isso, entende não haver prejuízo ao Estado.

Convém frisar que o processo sub examine trata de relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e

fiscalização dos tributos, segundo destaca o Código Tributário Nacional, ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF quanto analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção nos livros fiscais”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto de vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1384832 RN 2013/0149820-0, já se manifestou nesse sentido, ao ponderar que:

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido

É nesse contexto que devem ser analisados os fatos apresentados pela autoridade fiscal no presente auto, ou seja, sob a autonomia e independência das obrigações acessórias e principais.

Desta feita, não vigora o argumento da Recorrente de ter feito o recolhimento de todos os impostos, pois existe a autonomia e independência das obrigações acessórias e principais.

Para Kelsen, a norma jurídica é sobretudo uma norma que impõe sanção para uma conduta ilícita, pois não admite que existam normas jurídicas desprovidas de sanção. Ao contrário, afirma que a sanção é o elemento fundamental da norma jurídica.

O rompimento do vínculo jurídico pelo qual o Estado exige do particular uma prestação tributária positiva ou negativa, mediante o descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, configura a infração tributária.

No Direito Tributário, as infrações decorrem do descumprimento da obrigação principal ou dos deveres instrumentais ou formais estabelecidos na obrigação acessória. Estas últimas são normas de comportamento, cujo objetivo é o de assegurar o exato cumprimento da obrigação tributária principal.

A obrigação acessória não está relacionada, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta. Deste modo, prescinde da ocorrência de relação direta com a existência de prejuízos ao erário.

Sendo assim, diante dos argumentos e das fundamentações apresentadas aqui, ratifico o entendimento da instância prima no intuito de manter os créditos lançados no Auto de Infração sob a acusação em análise.

Já em relação à alegação da Recorrente de que a mídia em anexo (planilha), que demonstra o lançamento diário do crédito tributário e os recolhimentos da redução “Z” não escrituradas, e que a fiscalização considerou, para efeitos da constituição do crédito tributário, o valor das vendas brutas e não o valor das vendas líquidas, oportuno destacar que a fiscalização considerou as vendas reais realizadas nos períodos informados (09/2013 a 08/2017) constantes nos relatórios apensados às (fls. 13/49) referentes às Reduções “Z” não lançadas na EFD pela Recorrente.

Portanto, o entendimento perfaz o caminho já percorrido pela julgadora singular, no sentido de se confirmar a denúncia em epígrafe, não sendo possível acolher a alegação suscitada, pelo fato de que as provas e elementos trazidos à balia pela Recorrente apresentam em planilha específica movimentações diárias das operações com ECF, já apresentadas pela fiscalização às (fls.13/49), sendo estas caracterizadas como não lançadas na EFD pelo Contribuinte, e que ensejaram o levantamento correto dos valores de multas que implicaram na constituição do crédito tributário devido.

Cabe ainda mencionar que, além da penalidade por infração, o Auditor Fiscal responsável pela autuação também aplicou multa recidiva no valor de **R\$ 173.317,67(cento e setenta e três mil e trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)**.

Para que se possa verificar se a multa recidiva fora aplicada dentro dos contornos legais, faz-se necessário observar o que dispõe o artigo 39, da Lei nº10.094/13, *ipsis verbis*:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência, cumulativa, de três requisitos:

- a) A conduta infracional deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída à mesma pessoa natural ou jurídica; e
- c) Deve ter sido cometida dentro de 5(cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

A multa recidiva está prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

A aplicação da multa por reincidência decorre da constatação, pelo Auditor Fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10,094/13, que assim aduz:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração.

A base legal para inserção desta penalidade está claramente definida no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, sendo este o único artigo desta Lei a fixar os percentuais aplicáveis.

A infração anterior que supostamente autorizaria a inclusão da multa recidiva está identificada no Termo de Antecedentes Fiscais (fl.95) abaixo, inclusive com o respectivo enquadramento legal.

Resultado da Consulta						
	Processo com antecedente	Data do julgamento	Data de Ciência	Data de Pagamento	Infração cometida	Enquadramento
	1686362016-2			18/01/2017	ECF- OUTRAS IRREGULARIDADES	Art. 119,XV,Art. 119, XV,, do RICMS/PB,aprov.p/ Dec.18.930/97,Art. 119, XIV e XV,,do RICMS/PB,aprov p/Dec 18.930/97
					ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº30.478 de 28 de julho de 2009

1684932016-5			18/01/2017	FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art.646, Art.158,I; Art.160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec.18.930/97
--------------	--	--	------------	--	--

Para melhor entendimento, faz-se necessário o cotejamento entre a acusação sobre a qual foi aplicada a multa recidiva e aquela descrita no Termo de Antecedentes Fiscais. Vejamos.

Acusação	AUTO DE INFRAÇÃO		TERMO DE ANTECEDENTES FISCAIS	
	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos (Conforme consignado no Auto de Infração)	Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos (Conforme consignado no Auto de Infração)	Processo com Antecedentes	Enquadramento Legal
0537- ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81- A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96	1686362016-2	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009

Contudo, não basta que se apresente perfeita a correspondência entre os dispositivos legais insertos no Auto de Infração e aqueles contidos no Termo de Antecedentes Fiscais. É condição essencial e necessária para caracterizar a conduta recidiva que seja observada, também, a data de início da contagem, nos termos do artigo 39 da Lei nº10.094/13.

Com o objetivo se verificar a correta aplicação desta penalidade, identifica-se o termo inicial para a acusação em análise, conforme abaixo demonstrado:

Processo nº	Início da Contagem do Prazo para Aplicação da Multa Recidiva	Observação
1686362016-2	18/01/2017	Data de Pagamento

De pronto, salta aos olhos a necessidade de expurgar parte da multa recidiva, uma vez que a data da decisão definida se efetivou em 18/01/2017 não repercutindo para os fatos geradores referentes aos períodos de dezembro de 2013 a dezembro de 2016 descritos no Auto de Infração em tela.

Destarte, considerando que a contagem para efeito de reincidência inicia a partir de 18/01/2017 e os fatos geradores que fazem referência ao período de dezembro de 2013 a dezembro de 2016, é evidente a necessidade de excluir os créditos tributários lançados a este título no Auto de Infração.

Configurada a correta aplicação das penalidades e após minuciosa análise dos elementos carreados aos autos, foram reconstituídos os cálculos referentes aos créditos tributários devidos, que se apresentam da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	REINCI DÊNCIA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	REINCI DÊNCIA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	REINCI DÊNCIA (R\$)
0513- ESCRITURAÇÃO FISCAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	set-13	0,00	179,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	179,90	0,00
	out-13	0,00	180,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180,35	0,00
	nov-13	0,00	181,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	181,00	0,00
	dez-13	0,00	182,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	182,00	0,00
0537- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	dez-13	0,00	146,47	73,24	0,00	0,00	73,24	0,00	146,47	0,00
	jan-14	0,00	7913,47	3.956,74	0,00	0,00	3.956,74	0,00	7.913,47	0,00
	fev-14	0,00	6742,56	3.371,28			3.371,28		6.742,56	
	mar-14	0,00	6.741,42	3.370,71	0,00	0,00	3.370,71	0,00	6.741,42	0,00
	mai-14	0,00	7644,62	3.822,31	0,00	0,00	3.822,31	0,00	7.644,62	0,00
	jun-14	0,00	5.204,05	2.602,03	0,00	0,00	2.602,03	0,00	5.204,05	0,00
	jul-14	0,00	6.417,43	3.208,72	0,00	0,00	3.208,72	0,00	6.417,43	0,00
	ago-14	0,00	11.127,18	5.563,59	0,00	0,00	5.563,59	0,00	11.127,18	0,00
	set-14	0,00	9.829,71	4.914,85	0,00	0,00	4.914,85	0,00	9.829,71	0,00
	out-14	0,00	7.373,85	3.686,93	0,00	0,00	3.686,93	0,00	7.373,85	0,00
	nov-14	0,00	7.309,36	3.654,68	0,00	0,00	3.654,68	0,00	7.309,36	0,00
	dez-14	0,00	10.645,77	5.322,89	0,00	0,00	5.322,89	0,00	10.645,77	0,00
	jan-15	0,00	8.851,82	4.425,91	0,00	0,00	4.425,91	0,00	8.851,82	0,00
	fev-15	0,00	6.204,44	3.102,22	0,00	0,00	3.102,22	0,00	6.204,44	0,00
	mar-15	0,00	8.856,97	4.428,48	0,00	0,00	4.428,48	0,00	8.856,97	0,00
	abr-15	0,00	9.668,18	4.834,09	0,00	0,00	4.834,09	0,00	9.668,18	0,00
	mai-15	0,00	5.895,88	2.947,94	0,00	0,00	2.947,94	0,00	5.895,88	0,00
	jun-15	0,00	4.980,31	2.490,16	0,00	0,00	2.490,16	0,00	4.980,31	0,00
	jul-15	0,00	7.473,42	3.736,71	0,00	0,00	3.736,71	0,00	7.473,42	0,00
	ago-15	0,00	9074,32	4.537,16	0,00	0,00	4.537,16	0,00	9.074,32	0,00
	set-15	0,00	6.106,59	3.053,30	0,00	0,00	3.053,30	0,00	6.106,59	0,00
	out-15	0,00	9.183,49	4.591,75	0,00	0,00	4.591,75	0,00	9.183,49	0,00
	nov-15	0,00	15.463,63	7.731,82	0,00	0,00	7.731,82	0,00	15.463,63	0,00
	dez-15	0,00	5.991,73	2.995,87	0,00	0,00	2.995,87	0,00	5.991,73	0,00
	jan-16	0,00	6.426,91	3.213,46	0,00	0,00	3.213,46	0,00	6.426,91	0,00
	fev-16	0,00	6.521,89	3.260,95	0,00	0,00	3.260,95	0,00	6.521,89	0,00
	mar-16	0,00	4.959,21	2.479,61	0,00	0,00	2.479,61	0,00	4.959,21	0,00
abr-16	0,00	5.703,89	2.851,95	0,00	0,00	2.851,95	0,00	5.703,89	0,00	
mai-16	0,00	8.200,27	4.100,14	0,00	0,00	4.100,14	0,00	8.200,27	0,00	
jun-16	0,00	4.880,98	2.440,49	0,00	0,00	2.440,49	0,00	4.880,98	0,00	
jul-16	0,00	8.733,12	4.366,56	0,00	0,00	4.366,56	0,00	8.733,12	0,00	
ago-16	0,00	8.459,93	4.229,97	0,00	0,00	4.229,97	0,00	8.459,93	0,00	
set-16	0,00	7.179,82	3.589,91	0,00	0,00	3.589,91	0,00	7.179,82	0,00	
out-16	0,00	6.096,60	3.048,30	0,00	0,00	3.048,30	0,00	6.096,60	0,00	
nov-16	0,00	7.222,72	3.611,36	0,00	0,00	3.611,36	0,00	7.222,72	0,00	
dez-16	0,00	5.892,51	2.946,26	0,00	0,00	2.946,26	0,00	5.892,51	0,00	
jan-17	0,00	9.233,75	4.616,88	0,00	0,00	0,00	0,00	9.233,75	4.616,88	
fev-17	0,00	7.296,20	3.648,10	0,00	0,00	0,00	0,00	7.296,20	3.648,10	

	mar-17	0,00	10.038,66	5.019,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.038,66	5.019,33
	abr-17	0,00	7.208,03	3.604,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.208,03	3.604,02
	mai-17	0,00	8.500,40	4.250,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.500,40	4.250,20
	jun-17	0,00	9.886,21	4.943,10	0,00	0,00	0,00	0,00	9.886,21	4.943,10
	jul-17	0,00	9.784,46	4.892,23	0,00	0,00	0,00	0,00	9.784,46	4.892,23
	ago-17	0,00	7.888,79	3.944,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.888,79	3.944,40
	set-17	0,00	11.674,14	5.837,07	0,00	0,00	0,00	0,00	11.674,14	5.837,07
TOTAL		0,00	347.358,41	170.269,37	0,00	0,00	129.514,04	0,00	347.358,41	40.755,33

Cabe aqui apontar, com a máxima *vênia*, um simples deslinde praticado pela julgadora singular em relação aos somatórios dos valores no refazimento dos cálculos constitutivos do crédito tributário referentes, especificamente, à multa recidiva, que no Auto de Infração, em nosso levantamento, resultou no montante de R\$ 170.269,37, e no dela importou em R\$ 173.317,67, uma diferença real de **R\$ 3.048,30**, mas que não acarreta repercussão tributária quanto aos valores, uma vez que tal diferença recai apenas nos valores inerentes ao AI.

Já em relação aos valores da multa recidiva cancelada, importa destacar que a diferença detectada influencia de forma significativa quanto aos valores, uma vez que na soma apresentada na instância prima foi de R\$ 132.562,34 e em nosso levantamento os valores totalizam R\$ 129.514,04, perfazendo uma diferença, também, de **R\$ 3.048,30**, o que nos faz atentar para que seja realizada a devida reforma, em relação à penalidade aplicada, quanto aos valores.

Nada mais a acrescentar, reitero em ratificar o entendimento da instância prima em quase todos os aspectos, levando em consideração os argumentos emanados daquela decisão e amparando nosso entendimento em relação aos fatos trazidos em sede recursal pela Recorrente, restando configurada a prática das irregularidades denunciadas.

Assim, por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício por regular, e do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto mérito, pelo desprovimento do ambos. Contudo, com base no princípio da verdade material, reformo, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2018-43 em desfavor da empresa CAMBUCI S/A, lavrado em 28 de agosto de 2018, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 388.113,74 (trezentos e oitenta e oito mil e cento e treze reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 347.358,41 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09 cuja penalidade foi delineada com base nos artigos 88, VII, alínea “a e 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 40.755,33 (quarenta mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) a título de multa por reincidência, conforme artigo 87 da Lei nº 6.379/96..

Ao tempo em que cancelo por indevido o *quantum* de R\$ 129.514,04 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quatorze reais e quatro centavos) referente à penalidade de multa recidiva, especificamente em relação aos períodos de “setembro de 2013 a dezembro de 2016”, pelas razões anteriormente expostas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de junho de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

